



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721113/2015-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.484 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente A & Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EMIÇÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.484 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721113/2015-04

Relatório

Inicialmente, a Interessada recebeu um **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (SN)**, no qual constou o seguinte motivo de impedimento à opção ao SN:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.938.161/0001-32
NOME EMPRESARIAL: A E Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 27/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.938.161/0001-32

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASO/FALTA

Período de Apuração: 24/04/2012

Saldo Devedor : R\$ 200,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0067635
LOCAL: GABIN - DRF - NOVA IGUACU, NOVA IGUACU, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.06.92.83.92
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 19/02/2015 00:47:45
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Em 29 de janeiro de 2015, dentro do prazo supra, a Interessada procedeu ao recolhimento do débito acusado como **saldo devedor** no valor de **R\$ 200,00**, em fls.02 a 14 – Documentos Diversos - Outros.

Entretanto, em consulta posterior feito no sistema, verificou a Interessada que sua opção não havia sido validada, ocasião em que apresentou sua petição (impugnação) ao referido termo, então protocolizado em 09/04/2015, sendo considerado **intempestiva** em apreciação feita pela unidade de origem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 7ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

DESPACHO

Processo: 10735.721113/2015-04

Interessado: A&Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA-ME

Trata-se de impugnação a Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL, registrado sob o nº 00.06.92.83.92. O indeferimento da solicitação de opção feita em 27/01/2015 deu-se pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, débito a título de Multa por Atraso/Falta da Entrega da DASN, Período de Apuração 24-04-2012, sob o código 0594, no valor originário de R\$ 200,00.

O feito é intempestivo, uma vez que o pedido foi recebido em 09/04/2015, portanto, além do prazo de que dispunha a pessoa jurídica para impugnação; 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do termo de indeferimento, que se deu em 19/02/2015. Desse modo, os autos não podem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para apreciação na esfera do contencioso, restando apenas a possibilidade de seu exame em grau de revisão.

É vedado o ingresso no SIMPLES NACIONAL às empresas que apresentem débito com a Fazenda Federal e as demais Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios, conforme o previsto no Inciso XVI do artigo 15, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, in verbis:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V);

Está previsto no Inciso I do § 1º do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, o período em que a empresa deve solicitar sua opção e regularizar as pendências, que vai do primeiro ao último dia útil do mês de janeiro, em relação ao ano para o qual está solicitando inclusão no SIMPLES NACIONAL, ou seja, as pendências devem ser solucionadas enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, in verbis:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;
(...)*

Da análise dos documentos acostados aos autos, evidencia-se que o débito a título de Multa por Atraso/Falta da Entrega da DASN, Período de Apuração 24-04-2012, sob o código 0594, no valor originário de R\$ 200,00, foi recolhido em 29/01/2015, dentro do período de regularização da opção. No entanto, como o pagamento não levou em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento, o débito não foi quitado, restando o saldo remanescente de R\$ 27,38. Portanto, é cabível a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL obstando o ingresso da empresa no sistema a partir de 01/01/2015.

Pelo exposto, PROPOMOS o **INDEFERIMENTO** do pleito .

À consideração do senhor Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, conforme o disposto no artigo 2º Inciso III da Portaria nº 131, de 16 de julho de 2010.

Nova Iguaçu, 11 de maio de 2015.

MF/SRFB/SRRFB – 7.ª RF / DRF-NOVA IGUAÇU
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário
EM ____/____/____
(assinado digitalmente)
NEWTON BARBOSA DOS SANTOS
Matrícula 19.368
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Dê-se ciência ao contribuinte.

MF/SRFB/SRRFB – 7.ª RF / DRF-NOVA IGUAÇU
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário
EM ____/____/____
(assinado digitalmente)
CLAUDIO DE ARAUJO LIMA
CHEFE DO SECAT

Tendo em vista esta decisão, a Interessada apresentou sua impugnação à 1ª instância de julgamento, no caso a Delegacia de Julgamento da RFB.

A seguir se reproduz o relatório e voto da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão de nº 09-063.193, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em sessão proferida em 03 de maio de 2017:

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional relativa ao ano calendário 2015 dada a existência de débito não previdenciário junto à RFB, de exigibilidade não suspensa: multa por atraso/falta da DASN (PA 24/02/2012, saldo devedor de R\$ 200,00)

Na primeira peça impugnatória (fl. 2), recepcionada em 09/04/2015, a contribuinte aduz em síntese que pagou o débito. Nesse sentido, dos dois DARF apresentados, tem-se a cópia do DARF de fl. 13 com autenticação mecânica daquele valor , o único que é pertinente ao caso em comento.

Às fls. 20-21, Despacho, resumidamente, com proposta, acatada pela autoridade competente, de indeferimento do pleito passivo.

Cientificada daquele Despacho, é apresentada nova peça impugnatória (fls. 28-30) na qual a contribuinte acresceu à primeira as seguintes considerações, resumidamente:

Preliminarmente o pedido deu-se no seu prazo correto, pois no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, Data de Registro 19/02/2015 00:47:45, Consta a seguinte observação no seu último parágrafo “**Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo**”. Data do registro 19/02/2015 mais quinze dias igual a 05/03/2015 mais trinta dias para apresentação da impugnação 04/04/2015. Ao se dirigir a Agência de Nova Iguaçu, a mesma disse que para dar entrada no recurso só com agendamento!! E só tinha data para dia 27/04/2015 argumentamos que esta data era nosso prazo, a resposta dado por um funcionário da agência (não é terceirizado foi chamado pela funcionária, disse “**não tem problema dar entrada agora ou no dia 27 pois será indeferido mesmo?!?!?!?”**” nos dirigimos a agência Centro, no protocolo, onde a funcionária não quis dar entrada, disse que era em Nova Iguaçu (no dia 06/04/2015 (dentro do prazo), voltamos no dia seguinte (07/04/2015), no dia seguinte voltamos a Agência de Nova Iguaçu, a mesma resposta que só agendando, voltamos a Ag. Centro onde mais uma vez fomos ao protocolo a funcionária D. Maria Salete, entrou em contato com a Delegada e a mesma disse para protocolar, que seria enviado para a Ag, Nova Iguaçu, e que qualquer problema devido a data que entrássemos em contato com ela, devido ao exposto, coisa que achamos desnecessário.

Na própria resposta da solicitação vinha instruído à impugnante que caso houvesse a regularização das pendências até 30/01/2015, prazo máximo para opção pelo Simples Nacional, o pedido seria automaticamente deferido, “não seria necessário realizar novo pedido de opção”.

Imediatamente a impugnante obteve junto ao eCAC o DARF para recolhimento do referido débito (item 1) e realizou o seu pagamento, cujo pagamento instrui o presente, parcelou a Débito inscrito em Dívida ativa (já quitado na presente data) e se dirigiu ao município do Rio de Janeiro e pagou o cobrado, sem questionar, pois não sabemos até a presente data do que se trata, todos anexados a presente, momento a partir do qual ficou apenas aguardando a formalização do deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, cuja resposta ficou marcada para ser dada em 19/02/2015, uma vez que não havia mais impedimentos a esse deferimento.

O débito que originou esse deferimento do pedido de opção já pago e seu pagamento correu antes do prazo final do prazo de opção. Ocorre que a motivo alegado, Despacho anexo é ue o mesmo foi pago sem levar em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data de vencimento e a data de pagamento. Gostaríamos de salientar que esta falha agora suscitada deve-se que no momento da opção o documento aponta e informa que deve ser quitado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no indeferimento vem a Lista de Débitos – saldo devedor R\$ 200,00 vem a seguinte observação: “*Os débitos foram listados em valor original*”. A impugnante havia solicitado o parcelamento administrativo, (doc anexo), referente uma dívida de 01/2013 e pagou a primeira parcela (doc anexo), posteriormente solicitou parcelamento na Dívida Ativa da União e também já quitado (doc anexo) e até a presente data ainda consta a mesma dívida na página do Simples Nacional (doc anexo),

É o relatório.

Voto

PRELIMINARMENTE

A primeira das peças que se propuseram a servir de manifestação de inconformidade circunstancia é intempestiva.

Nesse sentido, as seguintes considerações no referido Despacho:

“O feito é intempestivo, uma vez que o pedido foi recebido em 09/04/2015, portanto, além do prazo de que dispunha a pessoa jurídica para impugnação; 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do termo de indeferimento, que se deu em 19/02/2015. Desse modo, os autos não podem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para apreciação na esfera do contencioso, restando apenas a possibilidade de seu exame em grau de revisão.

[...]

Da análise dos documentos acostados aos autos, evidencia-se que o débito a título de Multa por Atraso/Falta da Entrega da DASN, Período de Apuração 24- 04- 2012, sob o código 0594, no valor originário de R\$ 200,00, foi recolhido em 29/01/2015, dentro do período de regularização da opção. No entanto, como o pagamento não levou em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento, o débito não foi quitado, restando o saldo remanescente de R\$ 27,38. Portanto, é cabível a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL obstando o ingresso da empresa no sistema a partir de 01/01/2015.”

Como se vê, não fosse o fato de que o pagamento do débito deu-se sem os encargos legais, ante a intempestividade da apresentação da primeira peça impugnatória, deixo de julgar o mérito por compreender que aplica-se ao caso a ressalva contida no artigo abaixo, do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Pelo exposto, em PRELIMINAR, conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade no tocante à tempestividade e, no MÉRITO, não conhecer as razões da contribuinte.

Assinado digitalmente

LUIZ VENANCIO GUIDA

Relator

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A&Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA. ME., com sede e estabelecimento comercial na Rua Nossa Senhora das Graças nº 34 loja2, CEP 25515-001, São João de Meriti, inscrita no CNPJMF sob o nº 08.938.161/0001-32, por seu procurador, abaixo assinado, Sr. Mauricio Alves da Silva, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 411.209.737-91 e identidade sob o nº 39355-5 do CRC-RJ, vem a presença de V. Sª. apresentar o seguinte

Tendo sido negada a sua inclusão no regime simplificado (Simples Nacional) para o ano de 2015, a recorrente assim que cobrada da importância de R\$ 200,00, imediatamente providenciou o pagamento, conforme pendência apontada no pedido de adesão, darf este calculado pelo Sicalc, portal de geração de documentos para pagamento existente no portal da Receita Federal do Brasil, na internet.

Posteriormente da decisão foi negada a inclusão tendo sido alegada a não quitação da dívida. Ocorre que a notificada alega que a diferença de recolhimento não ocorreu por negligência da mesma, tendo em vista que a informação prestada no portal de adesão ao Simples Nacional, informava para recolher a quantia de R\$ 200,00, não mencionava que deveria ser atualizado, quando do resultado veio a resposta que a notificada não efetuou a quitação da dívida, com o que não concordou comparecendo a agência da Receita Federal foi informado que dívida não foi considerada quitada (!!!). Mas uma vez não concordamos, porém neste momento foi apresentada a diferença e a mesma foi quitada.

Como a LC 123 preceitua que as empresas integrantes do Regime Simplificado do Simples Nacional possuam um tratamento diferenciado. A notificada requer deste Conselho, o entendimento de que:

- a) a dívida foi quitada;
- b) a empresa possui todas as condições para estar dentro do regime;
- c) Os tributos do Simples Nacional do exercício foi plenamente recolhido;
- d) uma questão de justiça, pois solicitamos o que a Lei de um tratamento diferenciado, pois penalizar uma empresa com uma pena pesada, até pelo ônus de uma mudança de regime com uma carga pesada de impostos que uma micro empresa não pode suportar, advindo a sua insolvência.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, rever-se a decisão proferida anteriormente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se conhece.

Inicialmente, devo esclarecer que a questão aventada nas decisões anteriores – despacho decisório e decisão recorrida acerca de eventual intempestividade em alguma etapa processual nos autos, ao meu sentir, encontra-se prejudicada.

Em assim sendo, utilizando-se do disposto nos termos do §3º do art.59 do Decreto nº 70.235/72, deixo aqui de propor o retorno dos autos à decisão recorrida, uma vez que, no mérito, a decisão que ora se proclama socorre a Recorrente.

Contrariamente ao Despacho Decisório e o voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento do Simples Nacional.

É possível constatar no recolhimento efetivado pela Interessada que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da multa até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Supõe-se que, por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, o débito impeditivo de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que o **débito** do Termo de Indeferimento é informado em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Porém, a juízo desse relator, a informação sintética e lacônica no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor** da referida multa que era de R\$ 200,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu *débito total* (ou **saldo devedor**) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou os R\$ 200,00, mas depreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como saldo devedor não era de R\$ 200,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando **R\$ 27,38**, conforme registro da autoridade, e a Interessada prontamente fez o pagamento.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Interessada regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, tempestivamente, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano